



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara*

RESOLUÇÃO Nº 504 /2015
80ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.05.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3881/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201412947.
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
e J.N. PINEO DE OLIVEIRA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Substituição Tributária. Aquisição interestadual de mercadorias nos meses de dezembro/2012 a março/2014. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do crédito tributário por restar configurado o atraso de recolhimento de ICMS nos termos do disposto do art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Verificou-se que referidas Notas Fiscais estão registradas nos Sistemas corporativos da SEFAZ/CE. Amparo legal: Art.73 e 74 do Decreto 24.569/97, combinado com os art. 1º e 2º do Dec. 28.443/2006 e art. 437 §2º do Decreto nº 24.569/97 e Súmula nº 06 do CONAT. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminares de Nulidade e perícia afastadas. Confirmada a decisão singular, mas com fundamento diverso. Decisão unanime. Recursos conhecidos e não providos e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. O contribuinte acima identificado deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária referente aos meses de dezembro/2012 a março/2014, emitidos Termo de Intimação 2014.17372, 2014.17376 e 2014.17381 para comprovar recolhimento. Transcorrido o prazo não houve comprovação. R\$ 3.487.650,31. Vide Inf. Complementares."*

Indica como dispositivos infringidos o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica o feito fiscal, esclarecendo que analisou as consultas dos sistemas COPAF/COMETA e SITRAM, identificando a existência de débitos relativos ao ICMS Substituição Tributária não recolhidos referentes aos meses de dezembro/2012 a março/2014, conforme documentação anexa. (CD ROM com relação de débitos).

O atuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, alegando a nulidade do Auto de Infração por procedimento equivocado do levantamento. Evidencia que a cobrança referente ao mês de dezembro/2012 já fora exigido no Auto de Infração nº 1/201306665 – Processo 1/0016637/2013.

No mérito, alega cerceamento ao direito de defesa por afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do tributo por ofensa aos direitos dispostos no art. 150, inc. IV da Constituição Federal. Por fim, solicita a realização de diligência a fim de apurar as informações prestadas.

Em primeira instância o julgador singular afasta as nulidades suscitadas pelo contribuinte e decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, excluindo os valores referentes aos meses de dezembro/2012, janeiro e fevereiro/2013, além de reenquadrar a penalidade indicada no auto de infração para a penalidade incerta no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96, conforme fls. 33/38 dos autos, por restar caracterizado atraso de recolhimento nos termos do art. 42, II do Decreto nº 25.468/99.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso ordinário (fls.42/51), alegando ser imprescindível a realização de contagem física do estoque de mercadorias existentes no estabelecimento para que se tenha o pleno conhecimento da realidade comercial da empresa. Alega, ainda, que a descrição da conduta infracional não permite identificar a origem do suposto crédito tributário, impossibilitando o exercício do seu direito de defesa, uma vez que o agente fiscal não relacionou todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma. Portanto, torna-se necessário a realização de diligências para a constatação dos reais valores devidos.

Por meio do Parecer nº. 186/2015, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, afastando as preliminares suscitadas pela recorrente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária por entradas interestaduais nos meses de dezembro/2012 a março/2014.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica o feito fiscal, esclarecendo que analisou as consultas dos sistemas COPAF/COMETA e SITRAM, identificando a existência de débitos relativos ao ICMS Substituição Tributária, não recolhidos no período identificado no auto de infração, no valor de R\$ 3.847.650,31.

Preliminarmente a análise de mérito o contribuinte argüiu em sua defesa a nulidade e a extinção processual:

1. Cerceamento ao direito de defesa por falta de clareza e não determinação da origem do crédito, ocasionando afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Referida nulidade deve ser afastada uma vez que o agente fiscal cientificou o contribuinte de toda a documentação que embasou a acusação, conforme indicado nas Informações Complementares (fls.03).

2. Extinção pela configuração do *bis in idem* deste auto de infração com o de nº 2013.06665 e 2014.12950.

No tocante a exclusão dos débitos referentes aos meses de dezembro/2012 e janeiro/2013, feitos pela julgadora singular, sob o argumento de que tais obrigações já haviam sido objeto de cobrança no Auto de Infração nº 1/201306665 – Processo 1/0016637/2013. Referida exclusão não deve prevalecer, nos termos do Parecer nº 186/2015, uma vez que o Consultor tributário realizou consultas ao sistema COMETA e observou que as notas fiscais objeto do presente auto de infração não estão incluídas no rol das notas fiscais que foram objeto do AI nº 1/201306665. Assim como a exclusão do mês de fevereiro/2013, tendo em vista que o ICMS-ST exigido no Auto de Infração nº 2014.12950-7 refere-se a Nota Fiscal nº 38034 não incluída no lançamento sob análise. Portanto, não há duplicidade na cobrança do ICMS, por não haver coincidências com as notas fiscais objeto da presente autuação, merecendo reparos a decisão de primeira instância.

3. Conversão do julgamento em realização de perícia, também deve ser afastada uma vez que o contribuinte não apresentou nenhum elemento que justificasse a realização de diligência. Perícia afastada com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para comprovar a ocorrência do ilícito denunciado.

Quanto ao mérito, trata-se de contribuinte que tem por atividade econômica principal a confecção de peças do vestuário, estando sujeito ao regime de Substituição Tributária, conforme dispõe o art.1º, §2º do Decreto nº 28.443/2006.

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes realizadas pelo comércio atacadista e varejista e pela indústria de confecção e de redes de dormir:

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

No caso que se cuida, o agente fiscal esclareceu nas Informações Complementares que analisou as consultas dos sistemas COPAF/COMETA e SITRAM e identificou a existência de débitos relativos ao ICMS Substituição Tributária não recolhidos referentes aos meses de dezembro/2012 a março/2014, conforme documentação anexa. (CD ROM com relação de débitos), caracterizando a falta de recolhimento do ICMS previsto no art. 4º, II, “a” e “b” do Decreto nº 28.443/2006.

Art. 4º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

II - pelos demais contribuintes na entrada de mercadoria oriunda:

a) de outras unidades da Federação, por ocasião da passagem da mercadoria no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado;

b) do próprio Estado, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente;

O atuante informa, ainda, que intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS devido nos períodos acima mencionados através do Termo de Intimação nº 2014.17372.

Cabe, ainda, esclarecer que foi disponibilizado para a empresa atuada um CD ROM com a relação dos débitos de ICMS registrados nos sistemas corporativos da SEFAZ, especificando as operações cujo imposto não foi recolhido. Inexistindo, portanto, cerceamento ao direito de defesa como alega a recorrente.

Não restam dúvidas de que o contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais e não recolheu o ICMS devido por Substituição Tributária, nos termos do Decreto nº 28.443/2006 conforme documentos anexados.

Outra questão que merece ser analisada é quanto à aplicação da multa. A penalidade a ser aplicada, corresponde à indicada pelo julgador singular, com fundamento na Súmula nº 6 deste CONAT que caracteriza como ATRASO DE RECOLHIMENTO o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o atuado deve ser apenado nos moldes do art. 123, I, "c" d a Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(...)

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS DEVIDO:	R\$	3.847.650,33
MULTA (50%):	R\$	<u>1.923.825,17</u>
TOTAL:	R\$	5.771.475,50

É o voto



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e J.N. PINEO DE OLIVEIRA. recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve preliminarmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e não determinação da origem do crédito, ocasionando afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa; 2. extinção pela configuração do *bis in idem* deste auto de infração com o de nº 2014.12950; 3. conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminares de nulidade e extinção afastadas, por decisão unânime, conforme parecer da Assessoria Tributária. Perícia afastada com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** nos termos do Conselheiro Relator e parecer da Assessoria Processual-Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Araes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Araes de Aquino Martins
Conselheiro